

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO FELIZ/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### Municipal Council of Education of Porto Feliz / SP: Democratic creation, implementation and management

Petula Ramanauskas Santorum e Silva – UFSCar/Sorocaba\*

**Resumo:** Este estudo está vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação” (GEPLAGE), que entre suas diversas finalidades realiza pesquisas na área das políticas públicas, com vistas à qualidade de ensino. O presente artigo trata-se de um recorte da pesquisa na área da política e gestão da educação, cujo objetivo é apresentar o histórico, a caracterização o Conselho Municipal de Educação (CME) de Porto Feliz e a iniciativa da criação e implementação do referido conselho e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade. Para construção deste estudo optou-se pela abordagem qualitativa fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais. Finaliza-se apresentando uma reflexão sobre o quadro de representatividade atual do CME de Porto Feliz/SP, e sua atuação sobre o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada. Espera-se com este artigo contribuir para a ampliação das discussões sobre a gestão deste colegiado.

**Palavras-chave:** Qualidade socialmente referenciada; Sorocaba/SP; Conselho Municipal de Educação.

**Abstract:** This study is linked to the Study and Research Group “State, Policy, Planning, Evaluation and Management of Education” (GEPLAGE), which among its various purposes conducts research in the area of public policies, with a view to teaching quality. This article deals with an excerpt of research in the area of education policy and management, whose objective is to present the history, the characterization and the Municipal Council of Porto Feliz and the initiative of the creation and implementation of said council and its performance under the principle democratic management and quality. For the construction of this study, a qualitative approach based on bibliographic and documentary research was chosen. It ends by presenting a reflection on the current representativeness of the CME of Porto Feliz / SP, and its performance on the principle of democratic management and socially referenced quality. This article is expected to contribute to the expansion of discussions on the management of this collegiate.

**Keywords:** Socially referenced quality. Porto Feliz/SP. Municipal Council of Education.

#### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é o marco legal para os tempos atuais em nosso país, e nela temos a criação e o efetivo funcionamento dos conselhos municipais de educação e a instituição dos sistemas de ensino, sob os princípios da gestão democrática e descentralização. Para definir o conceito, recorreremos às palavras de Cury, que descreve que “um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania” (CURY, 2006, p. 41).

A criação do Conselho Municipal de Educação respalda-se legalmente, além da Constituição Federal de 1998, na LDB nº 9.394/1996, no Plano Nacional de Educação (meta 19), Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001 (BRASIL, 2001), bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, manifestando também a função mobilizadora em muitas ocasiões. Tais colegiados são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, com a função de formular e controlar a

---

\*Doutoranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e supervisora de ensino na rede municipal de ensino de Sorocaba/SP. E-mail [petularss@hotmail.com](mailto:petularss@hotmail.com).

execução das políticas públicas em seus diversos setores. Os conselhos se constituem num dos principais espaços de participação popular, nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A relevância dos conselhos está em sua atuação para o fortalecimento da participação democrática da população de forma efetiva na formulação e implementação de políticas públicas, pois procuram construir uma sociedade participativa, onde a cidadania, para além do direito, seja efetiva, real, ainda que sob a perspectiva de uma gestão democrática de autonomia relativa.

A efetiva participação dos cidadãos, sendo ouvidos nas arenas públicas de elaboração e nos momentos de tomada de decisão, e sendo mais do que apenas executores de políticas (CURY, 2006, p.58), oportuniza a construção da democracia mediante esta real atuação de cada indivíduo. Nas palavras de Lima, Aranda e Lima,

Entende-se a participação como uma categoria histórica construída nas relações sociais, um princípio orientador de ações que precisam ser constantemente aprendidas e apreendidas de modo que o homem possa se constituir em sujeito da história, possa fazer a história, mesmo com a percepção de que nessa estrutura social as condições para esse fazer não lhe são dadas a priori, mas precisam ser conquistadas no movimento histórico presente nas relações sociais, políticas e econômicas, ou seja, possibilitadas pelas contradições e mediações presentes numa totalidade social [...] (LIMA, 2012; ARANDA, 2012; LIMA, 2012).

Dessa forma, os conselhos municipais de educação, à luz da Constituição Federal de 1988, são órgãos de Estado constituídos como a voz da sociedade falando ao governo mediante a representatividade social, que tem como fundamento “a busca da visão da totalidade a partir de diferentes olhares [...]”; o foco do olhar dos conselhos será sempre a qualidade da educação, o interesse coletivo” (BRASIL, 2008, p.49).

Pensando nas questões educacionais, todos os cidadãos e cidadãs têm o direito e o dever de contribuir para ampliar e garantir a qualidade da prática educativa escolar e inclusão universal nas decisões para formulação das políticas públicas de educação.

Nas esferas locais, observa-se que a participação da sociedade - seja no conselho escolar e/ou no conselho municipal de educação - constrói e proporciona espaços democráticos, muitas vezes como arenas de enfrentamentos, para debates em torno da qualidade que se espera da educação e se empenha em alcançá-la. Portanto, destacaremos brevemente alguns conceitos importantes nessa construção: a gestão democrática, participação, representatividade e qualidade; destes conceitos brota um outro ainda de fundamental importância, a qualidade socialmente referenciada.

Como princípio constitucional, a gestão democrática ampara legalmente a participação ativa e cidadã da comunidade local na condução das ações, sendo um ato político que implica na tomada de decisões que não podem ser individuais, mas coletivas. Ao falarmos de democracia, é importante entendê-la enquanto princípio, mas também enquanto método:

A democracia como princípio articula-se ao da igualdade ao proporcionar, a todos os integrantes do processo participativo, a condição de sujeitos expressa no seu reconhecimento como interlocutor válido. Como método, deve garantir a cada um dos participantes igual poder de intervenção e decisão, criando mecanismos que facilitem a consolidação de iguais possibilidades de opção e ação diante dos processos decisórios (ADRIÃO e CAMARGO, 2007, p.70).

Percebemos a questão da gestão democrática não apenas enquanto letra, lei, documento, mas enquanto construção, prática, exercício, protagonismo cidadão. Essa articulação entre o amparo legal e o exercício do direito pelos cidadãos, ainda que cheio de percalços e obstáculos a serem superados, busca concretizar a democracia em nossa sociedade.

O Conselho Municipal de Educação precisa promover a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação, com mecanismos e estratégias indutoras da gestão democrática, já que cabe aos conselhos fortalecer a participação democrática da sociedade com vistas à formulação e implementação das políticas públicas. Entende-se que

A gestão democrática para ser legítima deve fazer valer a participação e democracia sem mascaramentos, isto é, considerados serão o ideário da consciência coletiva e suas solicitações quanto à leitura de mundo. É exatamente nesse sentido que é necessário analisá-la criticamente, problematizá-la, desmistificá-la, o que corresponde a transitar entre suas possibilidades e seus limites (LIMA, 2012; ARANDA, 2012; LIMA, 2012).

Para que verdadeiramente se estabeleça a gestão democrática, a participação social precisa ser efetiva, atuante, real. Não pode ser apenas de forma ilusória, com assinaturas em papéis mas sem pertencimento às discussões e demandas. Participar pressupõe atuação, envolvimento e comprometimento.

E tal participação precisa ocorrer debaixo do conceito de representatividade. A dimensão de representatividade comunitária (BRASIL, 2004, p.17) ressalta a importância do credenciamento de indivíduos que poderiam realizar determinadas ações. Para defender os interesses de determinada comunidade, seus próprios representantes – e não indivíduos alheios às suas demandas – deveriam ser os porta-vozes autorizados (credenciados) para falar em nome da comunidade que representam.

Outro conceito que precisa ser discutido é o de qualidade, pois além de ser suscetível a distintas formas de interpretações, precisa ser analisado à luz de contextos teóricos, políticos e epistemológicos que o rodeiam, portanto não é único e muito menos neutro. Se recorrermos aos léxicos e dicionários, buscando uma definição e/ou conceituação, veremos que a qualidade geralmente é tomada como atributo que qualifica um dado objeto, conferindo-lhe certas características que o distinguem de outro objeto, se constituindo como um conceito relacional de valoração que exige comparações, ainda mais quando se busca avaliar se um processo foi desenvolvido com boa ou má qualidade (ALMENARA E SILVA, 2018). Entretanto, quando pensamos de forma coletiva sobre a conceituação da qualidade, esta implica em questões sociais, trazendo discussões coletivas que perpassam diversos contextos sociais, econômicos e políticos dos envolvidos. Azevedo (2011) aponta que a qualidade para uma coletividade irá apoiar-se numa construção histórica:

Sendo assim, na condição de um atributo, a qualidade e seus parâmetros integram sempre o sistema de valores que predominam em cada sociedade, o que significa dizer que sofrem variações de acordo com cada momento histórico e, portanto, de acordo com as circunstâncias temporais e espaciais. Em consequência, por ser uma construção humana, o conteúdo conferido à qualidade está diretamente vinculado ao projeto de sociedade prevalecente em determinadas conjunturas. Como tal, se relaciona com o modo pelo qual se processam as relações sociais, produto dos confrontos e acordos dos grupos e classes que dão concretude ao tecido social em cada realidade (AZEVEDO, 2011, p. 422).

A participação, que ocorre em atendimento aos princípios da gestão democrática, é fundamental e preconiza 'a qualidade da educação e a inclusão universal' compreendida como qualidade da educação socialmente referenciada, pois beneficia a todos e não promove alguns e discrimina a maioria. (BRASIL, 2004, p.10).

Dessa forma, diante do exposto brevemente sobre elementos como a gestão democrática, participação, representatividade, qualidade e qualidade socialmente referenciada, o presente recorte busca analisar a atuação do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP e suas estratégias e mecanismos de gestão democrática, fazendo parte de um estudo maior em andamento organizado pelo GEPLAGE, denominado "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos".

Dividimos este artigo em quatro seções: em primeiro lugar abordamos a criação e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP; na segunda parte apresentamos a caracterização do referido conselho; na sequência, abordamos o atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre federados; em quarto lugar, tratamos sobre a iniciativa da criação e implementação do Conselho Municipal de Educação (CME) e sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade. Finalizamos este recorte com uma reflexão sobre o quadro de representatividade atual do CME de Porto Feliz/SP, e sua atuação sobre o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada.

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO FELIZ/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) define os municípios brasileiros como entes federados com autonomia, instituindo os sistemas municipais de ensino, e a LDBEN nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) regulariza os dispositivos constitucionais, corroborando que as esferas de governo passam a ser em número de quatro: Federal, do Distrito Federal, Estadual e Municipal, e que devem atuar em forma de regime de colaboração. A LDBEN nº 9.394/1996 rege que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

E ainda

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...] Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação. (BRASIL, 1996)

O Parecer CNE/CEB nº 30/2000 esclarece que

Sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. **Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino.** (grifos nossos)

O texto complementa que

No momento em que todo um novo ordenamento legal da educação nacional se impõe e um tempo de transição está fixado pelo art. 89 da LDB (inclusive já vencido em 20/12/99), o caminho para se instituir os sistemas de ensino é o da criação imediata de sistemas próprios pelos municípios a fim de que estes assumam suas incumbências no campo do sistema de ensino. Em qualquer dos casos, a via da gestão democrática é a do cumprimento da lei sob o regime de colaboração onde os sujeitos componentes da Federação exercem sua autonomia também na solução de problemas educacionais (BRASIL, 2000).

Conforme a legislação supracitada, os municípios se constituem enquanto sistema de ensino. No município de Porto Feliz/SP, conforme dados da QEDU (2019), existem 41 escolas, das quais 34 são públicas: 7 estaduais e 27 municipais; as demais 7 pertencem à rede privada. Conforme Mota (2008),

O município apesar de possuir o Sistema de Ensino Próprio aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em agosto de 1998, ainda integra o Sistema Estadual de Educação,

sendo vinculado à Diretoria de Ensino da Região de Itu, pois o mesmo ainda não possui estrutura administrativa suficiente para a autorização e supervisão das escolas de ensino fundamental, pertencentes a sua rede de ensino.

A criação do Conselho Municipal de Educação atende às determinações legais constitucionais, pois a mesma estabelece que

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988).

Ressaltando a LDBEN nº 9.394/1996, art. 14, inciso II, que coloca que deve ocorrer a "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes", pontuamos que é neste exatamente nesse contexto que despontam os Conselhos Municipais de Educação como um espaço legitimador da gestão democrática delineado pela atual legislação. Sabemos que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que integra o Sistema Municipal de Ensino, portanto, abarca em sua essência os princípios da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação.

Muito embora a criação dos Conselhos Municipais de Educação tivesse que ser gerada em meio a diversas discussões com as inúmeras esferas sociais, promovendo participação de forma democrática, o que ocorre é que em vários municípios a criação do conselho se deu de forma repentina, apenas para o cumprimento formal da lei, sem os devidos envolvimento e ações. Aprofundando nossos estudos, contatamos que em Porto Feliz/SP, no mesmo período da criação do Conselho Municipal de Educação, ocorreu o processo de municipalização da educação, no ano de 1997. Importante ressaltar que conforme Mota (2008), Cláudio Maffei (PT), ex-prefeito da cidade e relator do projeto de lei na época, esclareceu que

[...] a principal razão que levou o poder executivo, a iniciar o processo de municipalização do ensino fundamental em nossa cidade, foi à criação do FUNDEF, com o medo de perder receitas a prefeitura resolveu iniciar o processo, pois só assim as verbas enviadas para compor o fundo em nível estadual voltariam para a cidade, de acordo com o número de matrículas assumidas pelo município neste nível de ensino.

Mota (2008) descreve que o Projeto de Lei nº 09/1997 que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, conforme especifica e dá outras providências, foi aprovado por unanimidade (quatorze votos a zero) no dia 25 de abril de 1997, dando origem à Lei Municipal nº 3.535, de 29 de abril de 1997.

Visando a criação do sistema municipal de educação da cidade, temos os encaminhamentos e desdobramentos legais para a criação do Conselho Municipal de Porto Feliz/SP. Observando a Lei nº 9.143/1995 que estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação, a mesma orienta em seu Artigo 3º, que:

- O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:
- I - a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;
  - II - a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;
  - III - a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;
  - IV - a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

- V - o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e
- VI - a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado (PORTO FELIZ, 1995).

Fundamentado na lei supracitada, bem como atender suas determinações, mediante a Lei Municipal nº 3.585 de 19 de novembro de 1997 (PORTO FELIZ, 1997), o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP foi instituído como um órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino, para manifestar-se mediante Deliberações, Indicações e Pareceres sobre questões técnicas, pedagógicas e administrativas concernentes ao ensino. Sua composição é de 12 membros, sendo estes conselheiros nomeados pelo chefe do Executivo e

“escolhidos entre pessoas com experiência ou que possuam definido interesse em carreira educacional, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado, bem como de representantes da comunidade em geral” (PORTO FELIZ, 1997, art.3º).

Para cada membro titular existe a correspondência de um suplente, com mandato de três anos, sendo permitida uma recondução, e cessando anualmente o mandato de um terço. A legislação declara que a função de conselheiro é incompatível a funções técnico-administrativas municipais (art.5º) e anualmente, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por seus pares, por meio de voto secreto.

Quanto à representatividade da membresia, o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, observado o Decreto nº 7.952/2019 (PORTO FELIZ, 2019a) está assim constituído: um representante do Poder Executivo, um diretor de escolas municipais, um professor da educação infantil municipal, um professor da educação fundamental municipal, dois servidores do quadro de apoio escolar, um pai de alunos da educação básica pública, um conselheiro tutelar, um representante das instituições de ensino vinculadas aos alunos portadores de necessidades especiais, um representante da rede particular de ensino, um representante da rede estadual de ensino e um representante de associações e ONGs (Organizações não-governamentais). Buscando a legislação municipal, verificamos que são atribuições do Conselho Municipal de Educação conferidas pela Lei nº 3.585/1997, art. 2º:

- I - Zelar por cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, incluindo as normas da Lei Orgânica do Município.
- II - Exercer atribuições próprias de Poder Público local, conferidas por lei, em matéria educacional.
- III - Exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional.
- IV - Fixar diretrizes para a organização do Sistema de Ensino Municipal.
- V - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação.
- XI - Aprovar convênios de ação Inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado.
- XII - Propor normas para a aplicação, do Município, dos recursos públicos para a educação.
- XIII - Indicar critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, especialmente aqueles pertinentes a merenda escolar, transporte escolar e outros afins.
- XIV - Assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município.
- XV - Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público.
- XVI - Realizar levantamentos, estudos e pesquisas no campo da educação, para a melhoria do Sistema de Ensino do Município.
- XVII - Exercer outras atribuições de peculiar interesse educacional do poder Público Municipal (PORTO FELIZ, 1997).

Neste momento, o Conselho Municipal de Educação não possui uma localização fixa, realizando suas reuniões em locais cedidos pela Secretaria da Educação, que também fornece estrutura material (máquina reprográfica, materiais de escritório, e outros).

As sessões ordinárias ocorrem mensalmente ou extraordinariamente conforme a necessidade. Seus membros não recebem remuneração e as manifestações do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP não são todas publicadas, mas apenas algumas são disponibilizadas no blog da Secretaria de Educação.

### CARACTERIZAÇÃO DO CME DE PORTO FELIZ: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

Imprescindível notar que na Lei Municipal nº 3.585 de 19 de novembro de 1997, que institui o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, a declaração em seu artigo 1º "Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do município de Porto Feliz" (grifos nossos). Neste primeiro momento, observa-se que não aparecem as funções fiscalizadoras e mobilizadoras na legislação do município de Porto Feliz/SP, tão importantes para atuação plena deste colegiado.

O Ministério da Educação, em seu portal virtual, no espaço sobre o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação, esclarece que "[...] os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora" ; ressaltando a relevância do fortalecimento dos conselhos já existentes e a participação da sociedade civil na avaliação, definição e fiscalização das políticas educacionais, entre outras ações. Diante do exposto, entendemos então o quão necessário é que hajam ações para a implantação e desenvolvimento dessas funções por parte do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, iniciando com a inclusão de tais funções na legislação municipal concernente ao referido Conselho e seus desdobramentos efetivos junto à comunidade local.

Conforme os Decretos nº 7.952/2019 e 7.978/2019 (PORTO FELIZ, 2019a, 2019b) estão atualmente nomeados os seguintes conselheiros e seus suplentes, em suas respectivas esferas de representatividade:

Art. 1 - Para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, durante o triênio 2019-2021, de acordo com a Lei Municipal nº 3.585, de 19 de novembro de 1.997, ficam nomeados:

I - Representante do Poder Executivo Municipal:

a) Titular: Daniel Oliveira Piasentin, RG nº 29.068.010-4;

b) Suplente: Luiz Henrique Colombo, RG nº 22.1881743-X; (Redação dada pelo Decreto nº 7.978/2019)

II - Representantes dos Diretores de Escola da Rede Municipal de Educação:

a) Titular: Luciano Guedes da Silva, RG: 27.063.271-2;

b) Suplente: Marília Fernandes Lopes, RG: 32.402.014-4.

III - Representantes dos Professores de Educação Infantil Municipal:

a) Titular: Carolina Baptistella Ferreira, RG:27.837.120-6;

b) Suplente: Wilmara Seabra Soares dos Santos, RG:40.641.361-7.

IV - Representantes dos Professores do Ensino Fundamental Municipal:

a) Titular: Cláudia Regina Franciscão, RG:30.625.984-9;

b) Suplente: Sheila Garbulha Tunuchi de Campos, RG:44.445.811-6.

V - Representantes dos Servidores do Quadro de Apoio Escolar:

a) Titular: Talita da Silva Pinto, RG:42.682.506-8;

b) Suplente: Lilian Aguiar Muller, RG:30.769.872-5.

c) Titular: Elias Martins da Silva, RG:47.450.360-4;

d) Suplente: Iara Cristina de Moraes Trentin, RG:21.365.606.

VI - Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

a) Titular: Priscila de Lima Oliveira, RG:48.980.140-7;

b) Suplente: Patrícia Aparecida Silvério, RG:28.618.124-1.

VII - Representantes do Conselho Tutelar:

a) Titular: Rosângela Aparecida Justino, RG 21.875.892-3;

b) Suplente: Lilian Fernanda Rodrigues Vieira, RG 41.040.465-2.

VIII - Representante das Instituições de Ensino vinculadas aos alunos PNE:

a) Titular: Roseli Sampaio de Campos Rodrigues, RG nº 8.143.867-9;

b) Suplente: Sílvia Aparecida Jacque Moya, RG nº 19.441.616-1. (Redação dada pelo Decreto nº 7.978/2019)

IX - Representantes da Rede Particular de Ensino:

a) Titular: Vinicius Ribeiro Bagattine, RG 46.630.229;

b) Suplente: Neuzeli Aparecida de Campos Mates, RG 16.186.511.

X - Representantes da Rede Estadual de Ensino:

a) Titular: Fátima Regina de Oliveira, RG: 22.209.859-4;

b) Suplente: Célia Regina Ribeiro, RG 23.077.407-6.

XI - Representantes de Associações e ONGs:

a) Titular: Ana Paula Lima de Oliveira - RG: 27.706.091-6;

b) Suplente: Lucas Lopes de Moura - RG: 41.699.373-4.

Amparados nos Decretos nº 7.952/2019 e 7.978/2019 (PORTO FELIZ, 2019a, 2019b) de nomeação, notamos um certo equilíbrio no tocante a representatividade, pois temos um representante do Executivo, três representantes das escolas municipais (um diretor de escola, um professor da educação infantil e um professor da educação fundamental), três representantes "alternáveis" (dois representantes do quadro de apoio escolar e um pai de aluno), pois podem pertencer a educação municipal, estadual ou privada, e cinco representantes que fazem parte de outras esferas de atuação (não nas escolas municipais, sendo um conselheiro tutelar, um representante das instituições de ensino vinculadas aos alunos portadores de necessidades especiais, um representante da rede particular de ensino, um representante da rede estadual de ensino e um representante de associações e ONGs).

Conforme observado nas atas disponibilizadas do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, a participação dos conselheiros oscila de um ano para outro, revelando em determinados momentos ausentamentos dos membros, decorrentes (conforme relatado em entrevista) da postura do Poder Executivo em momentos anteriores, atrelada a desarticulação das ações do conselho e a falta de capacitação dos conselheiros, que muitas vezes não conheciam a relevância de sua atuação e sua função neste colegiado.

Através das pesquisas e entrevistas realizadas, constatou-se também que o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP ainda está construindo seu regimento interno. A ausência desse documento traz implicações que precisam ser evidenciadas, pois a atuação do referido Conselho e de seus conselheiros fica comprometida. Na Lei nº 3.585/1997 (PORTO FELIZ, 1997) que dispõe da criação do Conselho Municipal de Porto Feliz/SP, não consta item relativo a ser atribuição do Conselho Municipal de Educação elaborar e alterar seu próprio regimento, como outros municípios da região apontam em suas leis de criação.

A ausência do regimento gera diversos agravantes na atuação do colegiado, que não tem suas competências e atribuições plenamente definidas, não tem premissas para suas sessões/reuniões e ações delas decorrentes, votações, atribuições da presidência e demais conselheiros, desligamentos, comissões, dentre outros. Estes dados nos revelam algo de suma importância, pois se faz necessário que os conselheiros sejam capacitados para atuar no colegiado, bem como busquem aprofundamento em estudos e investigações para cumprir adequadamente e com profissionalismo a função para a qual foram eleitos e designados, deixando de lado qualquer tipo de amadorismo, aprimorando os conhecimentos específicos da função e suas tarefas, relacionando-os e refletindo sobre tais conhecimentos conjugados com sua prática no colegiado. A legislação traz inúmeras questões neste sentido, ordenando que a ação dos conselheiros ocorra conforme as finalidades maiores da educação nacional, observando os objetivos do Estado de Direito, de forma a garantir limites do poder do Estado e a elevação da consciência e da participação dos cidadãos. A atuação do conselheiro é de suma importância e Cury (2006, s.p) evidencia que:

[...] é, sobretudo, na consciência de guardião de direitos que o Conselho se articulará com as Secretarias de Educação, com os Conselhos Tutelares, com o Ministério Público e com outras instâncias de defesa dos direitos, além de seus homólogos municipais e estaduais e o Conselho Nacional de Educação.

Sabemos que a atuação adequada dos conselheiros só será possível mediante capacitação e empoderamento dos mesmos. É necessário que o Conselho Municipal de Educação, enquanto colegiado, se organize em busca de conhecimentos e formação para seus membros, principalmente os eleitos para um primeiro mandato. Também que haja disponibilização e transparência no tocante aos documentos do colegiado (legislação, pareceres, atas, dentre outros), de modo a facilitar o acesso às informações e discussões para todos os integrantes do Conselho para que possa dar andamento ao atendimento das demandas, bem como para a população em geral. Observando as atas do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, observam-se tentativas junto ao

Executivo para publicação das produções do colegiado, bem como iniciativas de divulgação do órgão, como a criação de uma página no Facebook e um espaço no blog da Secretaria da Educação, porém tais iniciativas não se efetivaram adequadamente, pois não ocorre a devida manutenção dos conteúdos.

### O atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados

Refletindo sobre as questões da Educação no município de Porto Feliz/SP, outros dados a serem contemplados são aqueles referentes ao atendimento à demanda educacional no município. Conforme dados do site QEdu, atualmente, as matrículas nas unidades escolares estão distribuídas da seguinte forma no município de Porto Feliz:

**Tabela 1** - Matrículas no município de Porto Feliz/SP (2018)

Órgão responsável	Educação Infantil	Educação Infantil	Educação Fundamental	Educação Fundamental	Ensino Médio	EJA	Educação Especial
	Creches	Pré escola	séries iniciais	séries finais			
Município	1.155	1.214	2.955	2.126	0	152	133
Estado	0	0	0	307	1.828	515	61
Rede Privada	130	199	648	399	182	0	83
Total	1.285	1.413	3.603	2.832	2.010	667	277

Fonte: QEdu (2019)

O Inciso V, artigo 11 da LDBEN nº 9.394/1996, estabelece para os municípios

“oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

À luz da legislação supracitada, é válido observar que o atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II concentram-se nas escolas municipais, ao passo que as escolas estaduais atendem o ensino médio e maior parte do EJA. A educação especial possui maioria das matrículas nas escolas municipais, ainda que o Estado e a rede privada também possuam fração no atendimento. No município de Porto Feliz, a Secretaria de Educação atua em colaboração com o Estado, estando subordinado a Diretoria de Ensino do município de Itu/SP.

Como em diversos municípios, existe uma grande procura para o atendimento nas vagas em creche. A presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz esclarece que existem as vagas em creche para atender a demanda, porém muitas vezes em unidades distantes da residência do solicitante, o que tem ocasionado queixas diretamente no Conselho Municipal de Educação e também solicitações via ordem judicial.

Outro dado interessante está no número total de escolas, matriculados em creche e total de matriculados, como observado na tabela 2:

**Tabela 2** - Número de escolas, matriculados em creche e total de matriculados de Porto Feliz/SP (2014 a 2018)

Ano	Número de Escolas	Número de Matriculados em Creche	Total de Matriculados
2014	38	1.969	13.098
2015	39	2.129	12.857

2016	39	2.227	13.003
2017	40	1.315	12.241
2018	41	1.285	12.087

Fonte: QEdu (2019)

Primeiramente observamos o aumento do número de escolas, mas não necessariamente o número de matrículas. Nota-se nos anos de 2015 e 2016 um crescimento significativo nas matrículas em creche, seguido também de uma queda vultuosa em 2017. Num primeiro momento, pensando nas justificativas para tal fenômeno, fomos consultar o número de nascidos vivos no município, conforme tabela abaixo:

**Tabela 3** - Número de nascidos vivos no município de Porto Feliz/SP (2012 a 2018)

Ano	Número de nascidos vivos
2012	696
2013	698
2014	715
2015	745
2016	670
2017	739
2018	698

Fonte: Ministério da Saúde (Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvbr.def> acesso em 29 set. 2020).

Tais dados, porém, nos intrigam, pois, embora haja oscilação nos números de nascidos vivos, não justificam o aumento brusco ou queda do número de matrículas. Alguns questionamentos se fazem diante de tais dados, como: de onde surgiram essas crianças? e depois, para onde foram essas crianças? Se os pais possuíam interesse nas vagas em creche, porque nos anos seguintes desistiram? E com tais dados publicizados, quais ações o Conselho Municipal teve ou poderia desenvolver?

Porém os questionamentos não foram respondidos e analisando as atas dos anos 2015, 2016 e 2017 do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP não encontramos nenhum tópico referente a grande demanda de vagas em creche, apenas um item na ata nº 05, da reunião do dia vinte e nove de setembro de dois mil e dezesseis (CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 2016) referente a chegada de materiais nas unidade escolares e carrinhos de bebê no Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM) Pedro Moreau.

Esta questão é apenas um exemplo das diversas faces da atuação do Conselho Municipal de Educação. É necessário entender que um dos pressupostos vinculados a este colegiado e seus conselheiros é a responsabilidade de impor tanto ao órgão em si como individualmente a cada conselheiro um esforço consciente de problematização dos assuntos educacionais locais, lançando um olhar reflexivo às demandas emergentes, bem como atenção ao princípio da gestão democrática e da qualidade socialmente referenciada de educação.

#### Da iniciativa da criação e implementação do CME à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade

A criação do Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP, como vimos, se deu no contexto da municipalização da educação do município, partindo da iniciativa do poder executivo, sendo

sancionada e promulgada pelo então Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Marchesoni Rogado (PMDB), através da Lei nº 3.585/1997.

Embora o princípio da gestão democrática na educação seja constitucional (BRASIL, 1988), conforme o artigo 214, inciso VI, e corroborado na LDBEN nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) em seus artigos 3º inciso VIII, 14º e 56º, a lei de criação do Conselho Municipal de Educação não faz nenhuma referência a este importante princípio.

Somente na Lei nº 5.400, de 11 de junho de 2015 que dispõe sobre plano municipal de educação (PME) do município de Porto Feliz/SP, em conformidade com a lei federal nº 13.005/2014 que aprovou o plano nacional de educação (PNE) em 25 de junho de 2014, conforme específica, e dá outras providências, temos menção a gestão democrática na educação no município de Porto Feliz:

Art. 2o - São diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME) de Porto Feliz, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE):  
 [...] IV - melhoria da qualidade da educação no município;  
 [...] VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública em Porto Feliz (PORTO FELIZ, 2015).

A luta pela efetivação dos princípios de gestão democrática é histórica, antecedendo a Constituição e alcançando maior força legal mediante a promulgação da Carta Magna, porém as batalhas ainda ocorrem por toda a educação do país, e inclusive no município de Porto Feliz. A legislação ampara a organização e fortalecimento de mecanismos para efetivação da participação da comunidade na escola, porém ainda há um longo caminho a percorrer. Gadotti (2001), esclarece que apenas a letra da lei não estabelece a democracia, sendo necessário que todos os membros da comunidade escolar apoderem-se de seu significado político, numa construção contínua e coletiva mediante atuação dinâmica em espaços abertos ao diálogo e ao conflito saudável entre as diversas maneiras de se vislumbrar esse espaço formativo.

Resgatando as discussões iniciais neste estudo sobre participação, gestão democrática e qualidade socialmente referenciada, observamos algumas iniciativas no Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz na tentativa de buscar uma qualidade socialmente referenciada, como a representatividade equilibrada em sua composição apontada em sua lei de criação, bem como registro nas atas analisadas para que todos os cargos titulares sejam ocupados. Porém, ainda existem muitos entraves, pois a população não tem acesso às reuniões (que se dão na maioria das vezes no prédio da Secretaria da Educação) e nem às publicações do Conselho. Alguns munícipes têm acesso aos conselheiros, mas de forma particular e pessoal, trazendo muitas vezes demandas e queixas particulares.

Revela-se ainda no Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP ausência de autonomia, tanto pela dependência do espaço físico para reuniões e materiais, bem como pela falta de liberdade para as discussões neste espaço, impedindo que os conselheiros se posicionem com autonomia e criticidade frente às diferentes pautas. Ainda que haja neste momento respeito e um bom relacionamento entre o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Educação, em diversas atas mais antigas observam-se pautas direcionadas pelo Executivo, e em muitas delas com demandas que não cabiam ao colegiado. Almenara e Silva (2018) preconizam que

Os conselhos, de forma geral, dependem financeiramente da administração municipal, portanto sua autonomia é um tanto quanto polêmica e coloca o seu funcionamento imerso em tensões. Os recursos nem sempre são destinados no prazo e na quantia e/ou quantidades necessárias, mesmo fazendo parte do orçamento das Secretarias responsáveis, portanto o espaço de discussão recorrente e dialética na condução dos interesses dos cidadãos, por conta dos conselheiros, deve estar assentado em base de diplomacia e reivindicação. Diplomacia por fazer valer a leitura sobre o conceito e dimensão dos segmentos representados e reivindicação, por atuar de forma efetiva por apresentar agendas, promover o enfrentamento quanto à não supressão das conquistas históricas dos munícipes.

Dessa forma, ressaltamos que os conselhos, ainda que integrantes da estrutura de gestão dos sistemas de ensino (e deles dependentes em muitos casos), não se pronunciam pelo governo, mas pronunciam-se ao governo, em nome da coletividade, visto que seu caráter é de órgãos de Estado.

Entendemos que o Estado é a institucionalidade permanente da sociedade, ao passo que os governos são temporários e transitórios. Portanto, os conselhos (enquanto órgãos de Estado), são desafiados a garantir a permanência da institucionalidade e da continuidade das políticas educacionais, e ainda, agir como instituintes das vontades da sociedade que representam (CURY, 2004).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apresentar um recorte da pesquisa do Grupo de Estudos e Pesquisas "Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação" (GEPLAGE) na área da política e gestão da educação, cujo objetivo foi apresentar o histórico e caracterização do Conselho Municipal de Porto Feliz/SP, sua criação, implementação e gestão democrática.

Diante do exposto entendemos que os conselhos municipais se constituem como espaços públicos de exercício democrático, através da participação social, em busca da qualidade socialmente referenciada. Mediante análise das atas, observamos que o Conselho Municipal de Educação de Porto Feliz/SP vem buscando construir sua identidade, com iniciativas para estabelecer mecanismos e estratégias que efetivem da gestão democrática, ainda que de forma preliminar.

Os princípios da gestão democrática, bem como o conceito de qualidade socialmente referenciada mostraram-se ausentes nos documentos legais vigentes no município de Porto Feliz/SP, encontrando-se somente no Plano Municipal de Educação do município, enquanto diretriz.

O Conselho Municipal de Porto Feliz/SP tem caminhado, ainda que lentamente, para rumo ao crescimento, buscando maior participação, construção da gestão democrática e conseqüentemente a qualidade socialmente referenciada em suas ações enquanto colegiado, exercendo hoje funções normativas, deliberativas e consultivas no município.

Nesta etapa da pesquisa, podemos considerar que a reflexão dos membros do Conselho sobre as necessidades do cumprimento efetivo de seu papel, enquanto colegiado atuante, consciente de sua importância e comprometido com a transformação educacional e social do município de Porto Feliz/SP, são os primeiros efeitos evidenciados.

### REFERÊNCIAS

ADRIÃO, T.; CAMARGO, R. B. de. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. In: *Gestão, financiamento e Direito à Educação*. São Paulo: Xamã, 3a ed. (pp.63-72). 2007.

ALMENARA, G. R. V.; SILVA, P. R. S. e. *Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP: criação, implementação e gestão democrática*. Ensaios Pedagógicos, v.2, n.2, mai-ago 2018, p.6-15. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/79/110>. Acesso em: 30 set. 2020.

AZEVEDO, J. L. de. Notas sobre a análise da gestão democrática da educação e da qualidade de ensino no contexto das políticas educativas. *RBPAE*, v. 27, n. 3, p. 365-588, set./dez, 2011. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/26412/15404>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Parecer CNE/CEB nº 30, de 12 de setembro de 2000, solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm). Acesso em: 29 set. 2020.

Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares*. Conselhos escolares: uma estratégia de gestão democrática da educação pública. Brasília: MEC, SEB, 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ce\\_gen.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/ce_gen.pdf) Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Perfil dos Conselhos Municipais de Educação*. Programa Nacional de Capacitação dos Conselheiros Municipais de Educação. Portal MEC, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro\\_final\\_proconselho07.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/livro_final_proconselho07.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. QEdU, 2019. *Censo Porto Feliz/SP*. Disponível em: [https://www.qedu.org.br/cidade/2037-porto-feliz/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education\\_stage=0&item](https://www.qedu.org.br/cidade/2037-porto-feliz/censoescolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item). Acesso em: 30 set. 2020.

CURY, C. R. J. Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (orgs.). *Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromisso*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, p.41-67, fev. 2006. ISSN 2447-4193. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/18721/10944>. Acesso em: 29 set. 2020.

ENTREVISTAS. Roteiro semiestruturado de questões. Aplicado aos conselheiros municipais de educação de Porto Feliz/SP no ano de 2020. Não disponível on-line.

LIMA, P. G. ARANDA, M. A. de M.; LIMA, A. B. Políticas educacionais, participação e gestão democrática da escola contemporânea brasileira. In: *SciELO*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epec/v14n1/1983-2117-epec-14-01-00051.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

MOTA, A. B. R. da. *O processo de municipalização do ensino em Porto Feliz-SP: uma análise do caminho percorrido*. Dissertação. Mestrado em Educação. 92 fl. UNISO - Universidade de Sorocaba. 2008.

PORTO FELIZ/SP. *Lei municipal nº 3.585, de 19 de novembro de 1997. Dispõe sobre a criação do conselho municipal de educação, conforme específica, e dá outras providências*. 1997. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/porto-feliz/lei-ordinaria/1997/358/3585/lei-ordinaria-n3585-1997-dispoe-sobre-a-criacao-do-conselho-municipal-de-educacao-conforme-especifica-e-daoutras-providencias?r=p>. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTO FELIZ/SP. *Lei municipal nº 5.400, de 11 de junho de 2015. Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação (PME) do município de Porto Feliz/SP, em conformidade com a Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) em 25 de Junho de 2014, conforme específica, e dá outras providências*. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-municipal-deeducacao-porto-feliz-sp>. Acesso em: 30 set. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Porto Feliz/SP. Livro de Atas de reuniões – período de 2015 a 2017. *Ata nº 5, de 29 de setembro de 2016*. Não disponível on-line.

PORTO FELIZ/SP. *Decreto nº 7.952, de 02 de abril de 2019. Dispõe sobre a nomeação de membros para compor o Conselho Municipal de Educação, conforme específica, e dá outras providências*. 2019a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/p/porto-feliz/decreto/2019/795/7952/decreto-n-7952-2019-dispoe-sobre-a-nomeacao-de-membros-para-compor-o-conselho-municipal-de-educacao-conforme-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTO FELIZ/SP. *Decreto nº 7.978, de 01 de julho de 2019. Altera o Decreto nº 7.952 que dispõe sobre a nomeação de membros para compor o Conselho Municipal de Educação, conforme específica, e dá outras providências.* 2019b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/porto-feliz/decreto/2019/797/7978/decreto-n-7978-2019-altera-o-decreto-n-7952-de-02-de-abril-de-2019-que-dispoe-sobre-a-nomeacao-de-membros-para-compor-o-conselho-municipal-de-educacao-conforme-especifica-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 set. 2020.

SÃO PAULO. *Lei nº 9.143, de 9 de março de 1995, estabelece normas para a criação, composição atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação.* 1995. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/173980/lei-9143-95>. Acesso em: 30 set. 2020.

Recebido em: 30.10.2020  
Aprovado em: 15.11.2020